



PROCESSO Nº : 194.540-8/2024  
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO  
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – COM PEDIDO LIMINAR  
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA (ECSP)  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 381/2025

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA (ECSP). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021. SISTEMA DE REGISTRO (SRP). EXPECTATIVA DE DIREITO EM FIRMAR CONTRATO. AUSÊNCIA DO RISCO DA DEMORA. DENEGAÇÃO DA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **agravo interno** formalizado<sup>1</sup> pela em empresa representante, NUTRANA LTDA, para contrapor o Julgamento Singular nº 029/JCN/2025, que indeferiu a cautelar pleiteada nos autos da representação externa.

---

<sup>1</sup> Documento digital nº 569777/2025





2. A representação foi articulada em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), apontando irregularidade no Pregão Eletrônico nº 16/2021, cujo objeto é: “contratação de serviços de produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares, incluindo cessão de equipamentos em comodato, mão de obra e materiais”.
3. Conforme a inicial<sup>2</sup> da representação, a Representante informou que venceu o certame, mas foi desclassificada após recursos administrativo das concorrentes, o que a fez buscar o judiciário para reverter a desclassificação, obtendo êxito junto ao Judiciário.
4. Contudo, alegou que a Administração Pública retardou a continuidade dos demais atos do certame, como a homologação do certame, e apenas com a intervenção na saúde de Cuiabá em 2023 a situação foi regularizada, já que o Interventor declarou a representante vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2021.
5. No entanto, a intervenção na saúde chegou ao seu fim, retornando à Administração anterior, que não só deixou de firmar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 16/2021, como revogou a licitação, consoante se verifica abaixo:

1.5 - Eis que, para a **redenção do caos instaurado pela EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP**, com gestão marcada por personagens frequentemente surgindo nos noticiários policiais e episódios controversos, **sobreveio a INTERVENÇÃO ESTADUAL NA SAÚDE PÚBLICA DE CUIABÁ/MT**, em resposta ao evidente colapso público instaurado.

1.5.1 - Assim, o então Diretor Geral, Sr. ISRAEL PANIAGO, pôs fim à desordem perpetuada pela “gestão” anterior da Saúde Municipal, cujas práticas protelatórias e ilegais agravavam ainda mais a situação da Representante e da própria saúde pública.

1.5.2 - Em sua decisão, reverteu a medida imprudente anteriormente adotada, **ACOLHENDO os pedidos** apresentados e **CONFIRMANDO A HABILITAÇÃO da Representante, DECLARANDO-A VENCEDORA dos Pregões Eletrônicos nº 16/2021**, referente ao HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ "DR. LEONY PALMA DE CARVALHO", e nº 03/2022, relativo ao HOSPITAL SÃO BENEDITO – HMSB, conforme decisão anexa datada de 16/11/2023. (DOC. 09)

<sup>2</sup> Documento digital nº 556689/2024





1.5.3 - Após a **publicação** das **ATAS DE REGISTRO DE PREÇO** de **ambos os certames**, em 24/11/2023, era por óbvio aguardada a posterior elaboração e formalização dos Contratos Administrativos. (DOC. 10)

1.5.3.1 - **Em parte, isso ocorreu:** ainda sob o manto da intervenção e nos instantes finais de sua vigência, as partes lograram, enfim, firmar o "**CONTRATO N.º 104/2023/ECSP**", derivado do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022**, relacionado ao "**HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO**". (DOC. 11)

1.6 - **Todavia, com o fim da intervenção**, o que parecia ser um sopro de ordem foi tragicamente substituído pelo **ressurgimento** avassalador de um **completo desgoverno**, marcado pela desordem institucional e pelos atrasos crônicos que há tempos assolam a gestão da saúde na CAPITAL mato-grossense, ainda mais intensificados.

1.6.1 - A nova equipe da Empresa Representada, que assumiu pós-intervenção, retomou as já conhecidas práticas que dificultam o avanço da saúde pública, **retornando a criar empecilhos, negligenciando** e estranhamente **retardando a assinatura do CONTRATO** relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021** (Hospital Municipal de Cuiabá - HMC), vencido pela Representante.

1.6.2 - Como dito, desvarios administrativos e jurídicos continuaram, na medida em que, para nenhuma surpresa, a Representada, **no interregno em que retardava a assinatura de contrato com empresa vencedora**, simplesmente **publicou**, na "**Gazeta Municipal de Cuiabá nº 878 - Página 45**"<sup>1</sup>, de 05/06/2024, a decisão de "**REVOGAR a licitação mencionada**" sob alegada "**conveniência ou oportunidade da administração**"

1.6.3 - Na indigitada publicação, a Representada "em tese" facilitou o **acesso dos autos "aos interessados para conhecimento dos fundamentos da revogação"**, supostamente com base nos "termos do §3º, Art. 62 da Lei 13.303/2016 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal", justificando-se no "PARECER JURÍDICO Nº 190/ECSP/2024" (grifos do original)

6. Ante a revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2021, a representante recorreu mais uma vez ao judiciário, que reverteu a revogação do certame, visto que não houve o contraditório e ampla defesa:

1.7 - A Representada simplesmente revogou o certame regulado pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021**, após a fase de adjudicação do objeto e homologação do processo licitatório, ao argumento de "oportunidade e





conveniência”, **sem que fosse oportunizada a prévia manifestação da interessada**, conforme preceituam os §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021.

1.8 - Em face de **mais uma ilegalidade cometida**, mais uma **intervenção** fora necessária, novamente do Egrégio Poder Judiciário, acionado pela Representante na impetração do **Mandado de Segurança nº 1027348-30.2024.8.11.0041**, tramitado na **5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT**. (DOC. 15)

1.8.1 - No referido *mandamus* adveio a r. **sentença anexa, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, determinando o fornecimento das cópias integrais do Processo Administrativo referente ao **Pregão 016/2021**, pela petionária, **TORNANDO SEM EFEITO O AVISO DE REVOGAÇÃO** publicado na Gazeta Municipal de 14.06.2024, e **determinando à Representada** que se absteinha de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão nº 016/2021, **vencido pela ora petionária**.

1.9 – O Judiciário, assim, reconheceu a **ilegalidade, arbitrariedade e inconstitucionalidade dos atos praticados pela Representada**, em especial, pela **revogação de um certame após a fase de adjudicação e homologação do objeto, sem real abertura do contraditório e ampla defesa**. (grifos do original)

7. A par desses eventos, a representante entende que o Tribunal de Contas deve atuar, apontando que houve descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual, bem como ressaltou que a revogação do Pregão foi irregular.

8. Sobre a necessidade de medida cautelar, a representante destacou como *fumus boni iuris* o direito líquido e certo de formalização de contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 16/2021 e descumprimento do TAC, e como *periculum in mora* suscitou que o serviço tem sido prestado de forma indenizatória e que não está presente o *periculum in mora* reverso, solicitando, dentre outras coisas, que o Tribunal determine a formalização do contrato com ela, conforme abaixo:

3.2 - O *fumus boni iuris* se mostra presente, ante a relevância na fundamentação, que, amparada na Constituição Federal, normas federais, doutrina e jurisprudência, demonstram o **direito líquido e certo da petionária em ver concretizada a formalização do Contrato referente ao Pregão**





**16/2021**, bem como os **descumprimentos legais e ao Termo de Ajuste de Conduta pela Representada** ao não fazê-lo, consubstanciado nos dispositivos legais e constitucionais transcritos no presente.

3.2.1 - A **lesão à NUTRANA é flagrante**, conforme amplamente demonstrado na prova pré-constituída anexada ao presente, restando evidente que não proceder à sua contratação, quanto menos sob o pálio da discricionariedade EIVADA DE ILEGALIDADES violaria **flagrantemente ato jurídico perfeito (certame finalizado) e acabado e direito adquirido (contratação)** da petionária.

3.3 - O *periculum in mora*, de igual incontestada forma, resta mais do que evidenciado, eis que permanecem os exatos serviços objetos do Pregão 16/2021, vencido pela Representante, sendo prestados em caráter “indenizatório”, em desafio à legislação e nítido descumprimento ao item do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público, além do eminente risco de novo desrespeito à ordem jurídica pela representada, com o lançamento de NOVO certame com o MESMO objeto do ora discutido.

3.3.1 - Por sua vez, **inexiste o periculum in mora inverso**, eis que o ente Público Municipal não terá qualquer prejuízo com A CORRETA APLICAÇÃO DA LEI E DE SUAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, cancelando a TERATOLÓGICA “revogação” e contratando a Representante, eis que tal fato não acarretará prejuízos de quaisquer sortes, mas, sim, homenageará o Direito e a Justiça!

#### **IV - DOS PEDIDOS**

4.1 - **DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer**, nesta ordem:

a) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão e, por conseguinte, a distribuição do feito ao(a) eminente Relator(a);

b) O deferimento, **monocraticamente, de medida cautelar, determinando à suspensão imediata dos serviços prestados em caráter “indenizatório” pela empresa “PALADAR NUTRI” no HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ “DR. LEONY PALMA DE CARVALHO”, exato objeto do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021** – vencido pela representante, bem como para que se proceda à formalização do Contrato com a ora petionária, por ser direito líquido e certo, decorrente de ato jurídico perfeito e acabado;

4.2 - Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, dada a natureza dos serviços prestados, **requer**:

b-2) O deferimento, **monocraticamente, de medida cautelar**, para que seja permitida a prestação de serviços em caráter “indenizatório” pela empresa “PALADAR NUTRI” no HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ “DR. LEONY PALMA DE CARVALHO” **por um período máximo de 30 (trinta) dias, até que seja formalizado o Contrato e concretizada a assunção dos serviços pela ora representante, vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 16/2021;**

4.3 – Outrossim, **requer**:





c) Seja **também deferida, monocraticamente**, medida de natureza **cautelar**, determinando-se à representada que se **ABSTENHA** de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão 016/2021 até o trânsito em julgado da presente Representação;

d) No **mérito**, requer a confirmação da tutela concedida, considerando improcedentes as justificativas de “conveniência e oportunidade” manejadas pela Representada, sua violação à dispositivos legais limitadores da “discricionariedade” equivocadamente aplicada, além do descumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado, bem como seja **reconhecido o direito da Representante na formalização do Contrato referente ao Pregão 16/2021**, pelas razões consignadas na presente;

e) Seja **oficiado o Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acerca do **descumprimento** dos itens 7.1.16.1 e 7.1.17 do **Termo de Ajuste de Conduta** firmado nos Autos nº 1017735-80.2022.8.11.000, para que, desejando, adote as medidas judiciais necessárias em face da representada.

f) Seja **oficiado o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, digníssimo **Relator dos Autos nº 1017735-80.2022.8.11.0000** acerca do **descumprimento** dos itens 7.1.16.1 e 7.1.17 do **Termo de Ajuste de Conduta** firmado naqueles autos. (grifos do original)

9. O relator intimou a ECSP, mas ela se manteve silente; não obstante, o relator não vislumbrou os pressupostos para a concessão da cautelar. Esclareceu que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos cumulativos, e que não estão presentes.

10. Apontou que não há risco de a ECSP deflagrar novo certame com o objeto, já que a questão está judicializada, bem como indicou que o MPE indeferiu a instauração de notícia de fato, porque a decisão de revogação do Pregão eletrônico nº 16/2021 foi amparada em razões técnicas e no interesse público, motivo pelo qual o relator indeferiu a concessão da liminar, nos termos do Julgamento Singular nº 029/JCN/2025<sup>3</sup>:

25. No caso concreto, vislumbra-se que a representante sustenta que o fato de os serviços objetos do Pregão n.º 16/2021 estarem sendo presta-

<sup>3</sup> Documento digital nº 565272/2025





dos em caráter “indenizatório”, além do risco de novo desrespeito à ordem jurídica pela representada, com o lançamento de novo certame com o mesmo objeto ora discutido, caracterizam o periculum in mora.

26. Conforme se verifica nos autos, a sentença proferida no processo n.º 1027348-30.2024.8.11.0041 (Documento Digital 556834/2024, fls. 458/464) tornou sem efeito o aviso de revogação do pregão em questão, bem como determinou que a ECSP se abstenha de adotar qualquer medida voltada à abertura de novo certame ou à contratação para o mesmo objeto do Pregão n.º 16/2021. Dessa forma, resta afastado o receio da representante quanto à possibilidade de lançamento de nova licitação.

27. Outrossim, em análise à documentação carreada aos autos, observa-se que o Ministério Público Estadual indeferiu a instauração de investigação de notícia fato ferente ao Pregão n.º 16/2021 (Documento Digital 556834/2024, fls. 495/499).

28. Isso porque o Parquet Estadual entendeu que, “apesar dos desafios enfrentados durante o processo licitatório e da suspensão do certame por um período prolongado, não foram identificadas irregularidades que configurassem violação aos princípios da administração pública ou que indicassem a prática de atos de improbidade administrativa. Os documentos evidenciam que **as ações tomadas pela empresa, inclusive a decisão de cancelar o Pregão nº 016/2021, foram baseadas em razões técnicas e de interesse público, sem que houvesse enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade**”.

29. Complementou, ademais, que o Parecer Jurídico n.º 190/ECSP/2024, emitido para uma nova análise do Pregão n.º 016/2021, “esclarece que as condições que levaram à defasagem dos preços ofertados no pregão original, bem como à necessidade de ajustes no objeto da licitação, são decorrentes de fatores supervenientes e imprevisíveis, como as mudanças no perfil de atendimento após a pandemia e a repactuação do contrato de gestão”.

30. Dessa forma, o MPE consignou que tais alterações no contexto operacional e econômico do Hospital Municipal de Cuiabá justificam a revisão do procedimento licitatório, sem que haja indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores públicos envolvidos.

31. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a ilegalidade na revogação do certame, tornando-se imprescindível uma avaliação aprofundada do caso concreto. Para tanto, faz-se necessária a





realização de análise técnica minuciosa, acompanhada da devida instrução processual, com a manifestação da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a fim de que apresente os esclarecimentos pertinentes e demonstre a fundamentação jurídica e fática que embasou a decisão administrativa.

32. Diante do exposto, entendo que, no presente momento, não se encontram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis à concessão da tutela provisória de urgência. Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado pela empresa Representante.

11. Na sequência, a representante articulou o presente recurso de agravo contra o Julgamento Singular nº 029/JCN/2025, arguindo que a defasagem nos preços decorreu justamente do longo tempo entre o encerramento do certame, cerca de 3 (três anos), e da ausência de formalização do ajuste; bem com que não corresponde à realidade que o certame foi revogado por razões técnicas, motivo pelo qual se mostra equivocada a não instauração de notícia de fato pelo MPE. Além disso, apontou nuances sobre a irregularidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2021 e acerca da prestação do serviço, conforme abaixo:

2.6 - Vejamos, conforme exposto na exordial, que a representada, nos em sua manifestação nos Autos do Mandado de Segurança, a Representada já buscou justificar a sua atuação discricionária (“conveniência e oportunidade”) **juntando naqueles Autos documentos relativos a fatos totalmente alheios ao objeto da ação mandamental e ALHEIOS AO OBJETO DO PREGÃO 16/2024, LEGALMENTE vencido pela Representante.**

2.6.1 - Como exemplo, juntou “**Sindicância**” instaurada pela Portaria nº 84/2024, e publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá em **29/08/2024**, visando “*apurar irregularidades na prestação dos serviços*” da ora Representante.

2.6.2 - Mesmo estabelecendo o artigo 2º da Portaria instauradora o “*prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação*” ou prorrogação “*mediante justificativa*” até o limite de “*120 (cento e vinte) dias*”, fato é que aludida “Sindicância” sequer teve andamento até a presente data! Como agravante da vil “justificativa” da Representada, **a “Sindicância” foi instaurada mais de DOIS MESES APÓS a IMPETRAÇÃO do MS, e ainda noticia fatos supostamente ocorridos no ano de 2022, ou seja, a Representada INSTAURA UMA “SINDICÂNCIA” 2 (DOIS ANOS) APÓS O SUPOSTO**





### COMETIMENTO DOS FATOS.

2.6.3 - Não fosse a patente PREVARICAÇÃO cometida no proposital e oportunista “atraso” para a instauração da “Sindicância”, nota-se que a mesma traz fotos e “laudos” produzidos de forma unilateral, além de documentos apócrifos, novamente ao arrepio do contraditório e ampla defesa sem sequer

notificação para manifestação da Representante; 2.6.4 - Além dos absurdos acima narrados, outra razão clama por especial atenção: o **objeto da “Sindicância”** seria a apuração de supostas “irregularidades” nos serviços prestados pela Representante no **HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO (HMSB)**, ou seja: narra fatos supostamente ocorridos no âmbito de **outro Contrato Administrativo em que a Representante figura como parte Contratada ATÉ A PRESENTE DATA!**

2.6.5 - Ora, **acaso fossem verdadeiras as imputações** constantes na sindicância em referência, **o contrato administrativo** aludido, no qual a Representante figura na condição de contratada, **não teria A PRÓPRIA REPRESENTADA SOLICITADO A “RENOVAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES”, como ocorrido.**, e não estariam as partes, com o advento da nova gestão da saúde pública municipal, em tratativas referentes a ambos os contratos. (documentação anexa).

2.6.6 - Assim, fosse legítima a sindicância e seus elementos probatórios, seria intransponível a conclusão de que a manutenção do vínculo contratual estaria igualmente comprometida, encerrando-se ao termo previsto sem possibilidade de prorrogação. **Em verdade, tal Sindicância fora arditosamente “fabricada” para justificar o injustificável.**

2.7 - Pois bem. O artigo 71, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê **duas** possibilidades para **invalidar um processo licitatório**. A **primeira** consiste na **revogação**, aplicável **quando se identifica um evento posterior que comprometa o interesse público**. A segunda é a **anulação**, cabível em situações de irregularidades que configurem afronta à legislação.

2.7.1 - No presente caso, entretanto, **a licitação seguiu rigorosamente os trâmites legais**, atendendo a **todos os requisitos formais estabelecidos pela norma**. Assim, **não há qualquer fundamento para que se cogite a anulação do certame**.

2.7.2 - Além disso, **não foi constatado nenhum fato novo**, devidamente analisado e comprovado em procedimento administrativo, que possa ser interpretado como **lesivo ao interesse da administração pública e que justifique a revogação do processo licitatório**.

2.7.3 - Por fim, é cediço que uma revogação de certame por **“conveniência e oportunidade”**, como alega ter feito a Representada, advém do **poder discricionário** que detém a Administração Pública.

2.7.4 - No entanto, tal poder **não goza de liberdade absoluta**, como pretende fazer crer a Representada. Está obviamente circunscrito por diversos **limites**, tais como os princípios norteadores do regime jurídico administrativo: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

2.7.5 - Nossos doutrinadores coadunam com esse entendimento, a exemplo do Iustre Hely Lopes Meirelles, quando diz que **“discricionariedade**





*é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei*. (MEIRELLES, Hely

Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

2.7.6 - Dessa forma, nos casos em que o ato discricionário é praticado com abuso de autoridade ou **fora dos limites legais**, ou ainda com finalidade diversa ao interesse público, **ele será ilegítimo e nulo**.

2.7.7 - No presente caso, ficou demonstrado que **a revogação** realizada pela Representada **extrapolou, e muito, os limites** do poder discricionário. A conduta adotada não apenas **desrespeitou os limites legais**, mas também **infringiu o Termo de Ajuste de Conduta** firmado com o Ministério Público e **violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade**, entre outros, em flagrante descompasso com os deveres da Administração Pública.

2.7.8 - Em lógica e resumida conclusão: **NULA e ILEGÍTIMA A REVOGAÇÃO DO CERTAME REFERENTE AO PREGÃO 16/2021, EIS QUE CONFESSADAMENTE NÃO REALIZADA AO CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE OU INTERESSE PÚBLICO!**

2.8 - Não fosse o bastante, **nítido o descumprimento do “TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA”** firmado entre o MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO nos Autos da **Representação Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.000**, posto que **ignoradas as Cláusulas 7.1.16.1**, na medida em que deveria a representada dar ao certame do Pregão 16/2021 a continuidade também dada pelo Gabinete de Intervenção, procedendo com a **assinatura do CONTRATO relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021 (Hospital Municipal de Cuiabá - HMC), vencido pela ora recorrente**.

2.8.1 - Outrossim, a representada ainda **não regularizou todos os serviços continuados prestados em caráter indenizatório**, valendo-se dos processos administrativos iniciados pelo Gabinete de Intervenção, conforme estabelecido no item 7.1.17 do mencionado TAC. (grifos do original)

12. Na sequência, o relator não realizou juízo de retratação, mas fez juízo positivo de admissibilidade recursal<sup>4</sup>.

13. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e manifestação.

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

<sup>4</sup> Documento digital nº 570723/2025



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Admissibilidade recursal

15. O recurso de Agravo Interno é meio para impugnar, no prazo de 05 dias, decisão monocrática que concede ou nega medida cautelar, conforme art. 339 do Regimento Interno:

Art. 339 Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a tutela provisória, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de Agravo Interno ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir de sua publicação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida

16. No caso, o julgamento Singular denegou a cautelar pleiteada pela representante, razão pela qual ela se valeu no meio adequado para se insurgir contra essa decisão, bem como observou o prazo de 05 (cinco) dias, sendo, então, a interposição tempestiva<sup>5</sup>.

17. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende acertada a decisão do relator pela admissibilidade.

### 2.2 Mérito recursal

18. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo de

---

<sup>5</sup> Julgamento Singular 025/JCN/2025 publicado em 10/02/2025 (segunda-feira), recurso interposto em 17/02/2025 (segunda-feira)





mérito dos recursos de agravo.

19. Além disso, ressalte-se que o agravo manejado se destina a enfrentar decisão exarada em sede de cognição sumária; com efeito, a diretriz da presente manifestação ministerial irá se ater a presença dos pressupostos para a concessão da medida liminar, a saber: plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e risco da demora no provimento (*periculum in mora*).

20. Realizados esses esclarecimentos, segue-se para o objeto recursal.

21. No caso, o Ministério Público de Contas não vislumbra os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada.

22. Primeiro porque o Pregão Eletrônico nº 16/2021 trata de Sistema de Registro de Preço (SRP), para futura e eventual contratação, conforme expressamente indica o objeto do certame. Com efeito, a formalização da Ata de Registro de Preço não gera direito a contratação, mas apenas expectativa de direito.

23. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou nesse sentido, conforme abaixo:

A ata de registro de preços (SRP) caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. **A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação** (Acórdão TCU n. 1.285/2015-Plenário)

24. Assim, para fins de cognição sumária, o Ministério Público de Contas não visualiza a plausibilidade do direito alegado (*fumus bonis iuris*) para concessão de cautelar, visto que não há direito líquido certo na formalização de contrato decorrente SRP, mas apenas expectativa de direito.

25. Segundo o Ministério Público de Contas **não encontra contemporaneidade para a configuração do risco da demora** (*periculum in mora*), uma



vez que o certame remonta aos idos de 2022. Some-se a isso, o fato de o Ministério Público Estadual não ter deflagrado notícia de fato em razão de entender que a revogação ter sido amparada motivos técnicos, especialmente a defasagem dos preços, o que corrobora essa linha de inteligência.

26. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo interno formulado pela representante.

### 3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 339, 366 e 367 do Regimento Interno;

b) e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

